**ATA DA 4ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h19, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da3ª Sessão Ordinária Judicante do dia 24/02/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve./===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve./===/ **JULGAMENTO ADIADO:****CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 14.695/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 97/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga**. Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 178/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 97/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 97/2010 de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, “a” do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 5 e 6 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, “a” do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 5 da fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM pelos itens 8 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM pelos itens 3 e 11 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Considerar em Alcance** o **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$238.596,00** (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelo item 8 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.8. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Saul Nunes Bemerguy e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.9. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que: **8.9.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.9.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.9.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.10. Dar ciência** da decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.11. Arquivar** os autos, após o registro, nos termos regimentos e cumpridas as medidas determinadas. *Vencido o Relator que, em sessão, acatou o voto-vista do Procurador João Barroso de Souza.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 15.209/2020 (Apenso: 14.911/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n° 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14.911/2019. **ACÓRDÃO Nº 179/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão n° 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14911/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, mantendo-se inalterada a Decisão n° 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14911/2019; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Gestor e Ordenador de Despesas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.980/2017 (Apensos: 12.412/2016 e 12.361/2016)** - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho e Sra. Karine Cristiana da Costa Brito. **ACÓRDÃO Nº 149/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, período de 01/01 a 22/03/2016 e 23/07 a 31/12/2016, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, III, 19, II e 22, III, “b” e “c” da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1°, III, “b” e “c” da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, período de 23/03/2016 a 22/07/2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.755/2018 (Apenso: 13.579/2017)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Alves de Souza. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 14.347/2020 (Apenso: 11.418/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, em face do Acórdão n° 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.418/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710. **ACÓRDÃO Nº 150/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145, c/c o art. 154 do Regimento Interno -TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, no sentido de reduzir a multa cominada no item 10.4, do Acórdão nº 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, pelo saneamento das impropriedades 05, 12 e 14, correspondente às restrições 03, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 74/2018-DICAMI, para o valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) conforme o previsto no art. 308, VI, RI-TCE, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após o cumprimento das formalidades legais, que proceda ao arquivamento dos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 13.354/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 151/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação de Manaus - SEMED à época, acerca da cessão do Centro Integrado Municipal de Educação - CIME do Lago Azul, para abrigar o Hospital de Campanha Gilberto Novaes, em consequência de medida adotada pelo Município de Manaus para tratar da demanda gerada pelo COVID-19; **9.3. Notificar** o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Determinar** que estes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual correspondente, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.475/2020 (Apensos: 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela LCV da Conceição, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013) **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762. **ACÓRDÃO Nº 152/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por L C V da Conceição, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria de L C V da Conceição, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente L C V da Conceição, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.473/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762. **ACÓRDÃO Nº 159/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, por faltar-lhe um dos requisitos para a sua admissibilidade, qual seja, o da tempestividade; **8.2. Notificar** o recorrente, Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, na pessoa de seu advogado, sobre o teor do decisório; **8.3. Determinar** à Sepleno o arquivamento dos autos, após o seu trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.472/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionildo Telles Batalha, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106. **ACÓRDÃO Nº 160/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionildo Teles Batalha, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, de autoria do Sr. Claudionildo Teles Batalha, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Claudionildo Teles Batalha, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.470/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão nº 958/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário nº 2346/2013) **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762. **ACÓRDÃO Nº 154/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria do Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, mantendo o Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** ao Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.468/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2347/2013 (Processo Físico Originário nº 566/2019) **Advogado:** Yuri Mussa Cavalcante – OAB/AM 12207. **ACÓRDÃO Nº 157/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na pessoa de seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.474/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366, Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106. **ACÓRDÃO Nº 158/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria de Rondinele da Silva Brito, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Rondinele da Silva Brito, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.471/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Douglas da Costa Michele, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106. **ACÓRDÃO Nº 153/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e pelo Sr. Douglas da Costa Michele por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, de autoria do Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e do Sr. Douglas da Costa Michele, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** os recorrentes Raimundo Fábio Moreira da Silva e Douglas da Costa Michele, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.469/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário nº 2346/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106. **ACÓRDÃO Nº 155/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração dos Srs. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, mantendo o Acórdão nº 958/2018 -TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** os recorrentes, Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.467/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário n° 2346/2013) **Advogado:** Yuri Mussa Cavalcante – OAB/AM 12207. **ACÓRDÃO Nº 156/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, mantendo o Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.708/2020 (Apenso: 11.834/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão n° 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.834/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.725/2016** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, sob a responsabilidade do Sr. Bonifácio José, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 161/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Bonifácio José; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício 2015 de responsabilidade do **Sr. Bonifácio José** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Bonifácio José** no valor de **R$6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 53, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03 e 04 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Bonifácio José** no valor de **R$947.162,64** (Novecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas restrições n. 01 e 03 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** a Secretaria de Estado Para os Povos Indígenas ou a quem tiver absorvido suas atribuições que: **10.5.1.** Implante o Controle Interno; **10.5.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.5.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.5.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.5.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Bonifácio José e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais após adoção das medidas acima. **PROCESSO Nº 13.424/2017 (Apenso: 11.145/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, em face do Acórdão n° 762/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.145/2014. **Advogados:** Gilvan Geraldo de Aquino Seixas OAB/AM 1497 e Juan Pablo Ferreira Gomes OAB/AM 7716. **ACÓRDÃO Nº 162/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, à época, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 293/2020–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 795/796. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.605/2018** - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado, em face de possível malversação de dinheiro público nas entidades Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT e Instituto Periferia - IPE. **Advogado:** Raimundo Nonato Moraes Brandao – OAB/AM 8253. **ACÓRDÃO Nº 163/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/22; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, uma vez que já que existe julgamento dos Convênios nº 45/2014 e nº 01/2015 e Prestação de Contas já autuadas dos Convênios nº 44/2014, nº 46/2014, nº 02/2015 e nº 06/2015; **9.3. Dar ciência** ao Representante, ao Sr. Raimundo Nonato Moraes Brandao e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprindo os itens. **PROCESSO Nº 14.042/2019** - Termo de Ajustamento de Gestão n° 001/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 164/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, à época Secretário da SEDUC, sem resolução do mérito, pelas razões expostas na fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que proceda o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2019, para análise da adoção ou falta de providências pelo compromissário e seus sucessores; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, atual Secretário da Pasta. **PROCESSO Nº 14.028/2020 (Apenso: 14.027/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, em face do Acórdão n° 199/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.027/2020. **ACÓRDÃO Nº 165/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/36; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, reformando o Acórdão n° 199/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14027/2020, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 9.1 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Cabral Júnior, responsável pelo Gabinete Militar, no curso do exercício de 2010, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 da Lei 2.423/96, mantendo integralmente os demais itens da decisão do Acórdão; **8.2.2.** Aplicar multa de R$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso VII da Lei 2.423/96 c/c o art. 308 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo e apensos, nos termos regimentais, após cumpridos os itens. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.270/2020** - Consulta formulada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da execução das emendas impositivas decorrentes da Emenda Constitucional Estadual nº 101/2018. **ACÓRDÃO Nº 166/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à Consulta nos seguintes termos: **9.2.1.** No caso das emendas impositivas, a legislação não estabeleceu um instrumento específico para formalização da parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, podendo as mesmas serem realizadas através de termo de colaboração ou termo de fomento, nos termos do 29 da Lei 13.019/2014, dependendo da iniciativa da origem propositura; **9.2.2.** A emenda impositiva se enquadra no art. 29 e na exceção prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, sendo que a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/2014; **9.2.3.** O art. 29 da Lei 13.019/2014 dispensou a exigência de chamamento público para todos os casos de execução de emenda impositiva, celebrados por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, inclusive aqueles voltados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes; **9.2.4.** O texto do artigo 73, IV, "a", da Lei Eleitoral estabeleceu proibição de ajustes apenas na modalidade convênio celebrado entre entes públicos, de modo que não cabe interpretação extensiva da letra da lei para proibição das parcerias realizadas com as entidades privadas, abarcadas pela Lei n. 13.019/2014. **9.3. Dar ciência** da decisão ao Consulente, no caso, o Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 14035/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 94/2020. **Advogados:** Henrique José da Silva - OAB/SP 376668, Felipe Fagundes de Souza - OAB/SP 380278, Epaminondas Alves Ferreira Junior – OAB/SP 387.560, Caroline Portela de Lima – OAB/AM 7500, Aldeci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM 1214. **ACÓRDÃO Nº 167/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 94/2020, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente no mérito**, a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Representante (Link Card Administradora de Benefícios Eireli) e Representado; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 14.250/2020 (Apenso: 14.249/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Em Face do Acórdão nº 8/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.249/2020 (processo Físico Originário nº 4.858/2015). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 168/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. João Medeiros Campelo, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 8/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.249/2020 (processo Físico Originário nº 4.858/2015), devolvendo-se os autos ao Relator a Prestação de Contas de Convênio, para as medidas cabíveis; **8.3. Cientificar** o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.314/2020 (Apensos: 14.312/2020 e 14.313/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Izabel Franco Elias, em face do Acórdão n° 111/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.312/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 169/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente à época da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais-APAE de Iranduba/AM, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Izabel Franco Elias, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 111/2017–TCE–Segunda Câmara (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 275/2018 - Recurso de Ordinário n. 14.313/2020 (físico nº 1972/2017), exarado no Processo nº 14.312/2020 (processo físico n. 2471/2014), no sentido de: modificar o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n. 24/2013, sob a responsabilidade da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente à época da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais-APAE de Iranduba, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.3, 8.5, manter os demais itens do decisum, considerando o julgamento do Recurso apensado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.162/2020 (Apensos: 16.159/2020, 16.161/2020 e 16.158/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão nº 49/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.158/2020 (Processo Físico Originário n° 1754/2012) **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 170/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Antonio Cezar Mota Botero, responsável pela Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Antonio Cezar Mota Botero, responsável pela Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, à época, diante das razões de fato e fundamento expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n. 49/2019–TCE-Primeira Câmara, modificando o item 8.2 julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 6/2010, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e Federação das Ligas Desportivas de Manaus - FLDM, de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da FLDM, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188 §1º, II do RI-TCE/AM; excluir o item 8.3 sobre o Alcance estabelecido ao Sr. Antônio Cezar Mota Botero, no valor de R$ 625.818,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais), já que os documentos apresentados no Recurso comprovam a execução do convênio; modificar a redação o item 8.6, bem como reduzir a multa para R$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fulcro no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002, pelas impropriedades remanescentes, excluir item 8.7 por ausência de comprovação de ato ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário, mantendo-se os demais termos do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.188/2020 (Apensos: 10.207/2019 e 16.684/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face do Acórdão n° 204/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.684/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 171/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Zeneide da Silva Falcão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 10207/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Zeneide da Silva Falcão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para modificar a Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, cujo teor passa a ser o seguinte: **"7.1.** **Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeneide da Silva Falcão, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF-ASG-III, Referência A, Matrícula nº 165955-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E, em 14/06/2018; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Zeneide da Silva Falcão, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF-ASG-III, Referência A, Matrícula nº 165955-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E., em 14/06/2018, nos termos regimentais; **7.3. Dar ciência** a Sra. Zeneide da Silva Falcão e ao diretor da Fundação Amazonprev do teor da decisão; **7.4.Arquivar** o processo após cumprimento das formalidades legais." **8.3. Dar ciência** à Sra. Zeneide da Silva Falcão e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas da decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.534/2016 (Apenso: 11.763/2016)** – Embargos de Declaração em Representação Apuratória nº 71/2016-MPC-RMAM, para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação das empresas Rh Multi Serviços e Umanizare, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas - SEAP. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.701/2019 (Apensos: 11.535/2016 e 16.313/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho, em face do Acórdão n° 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 172/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. José Eronildes Nobre Filho, representado por seu advogado, constituído à fl. 75 dos autos, em face do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão de mesmo número, exarados nos autos do Processo nº 11535/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. José Eronildes Nobre Filho, a fim de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, em virtude do explorado no item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** a devolução do Processo nº 11.535/2016 ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que proceda à notificação das empresas contratadas nos ajustes que ensejaram a imputação de débito aos Senhores Manoel Hélio Alves de Paula e José Eronildes Nobre Filho, nos termos do item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho, bem como a seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.313/2019 (Apensos: 16.701/2019, 11.535/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n° 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 173/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, representado por seu advogado, constituído à fl. 74 dos autos, em face do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão de mesmo número, exarados nos autos do Processo nº 11535/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, a fim de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, em virtude do explorado no item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** a devolução do Processo nº 11.535/2016 ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que proceda à notificação das empresas contratadas nos Ajustes que ensejaram a imputação de débito aos Senhores Manoel Hélio Alves de Paula e José Eronildes Nobre Filho, nos termos do item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, bem como a seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.954/2020** – Embargos de Declaração em Exposição de Motivos nº 01/2017 da DICAD/AM, no sentido que seja designada uma Comissão Extraordinária, com objetivo de auditar todos os procedimentos relativos às contratações de prestações de serviços entre a SEAP e as empresas Rh Multi Serviços e Umanizzare Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 14.997/2020 (Apensos: 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14.995/2020). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 14.908/2020 (Apensos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 14.996/2020 (Apensos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14995/2020). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 14.907/2020 (Apensos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 16.734/2020 (Apensos: 16.725/2020, 16.726/2020, 16.727/2020, 16.728/2020, 16.730/2020, 16.731/2020, 16.732/2020 e 16.733/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Roque Longo, em face do Acórdão nº 548/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.733/2020 (Processo Físico Originário n° 3213/2017). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.****PROCESSO Nº 11.477/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 174/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2017, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, pela ofensa aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 32, inc. II, alínea ‘h’ da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “c”, da LOTCE/AM, em razão de não haver encaminhado os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (R$ 1.706,80) e 2º (R$ 1.706,80) semestres de 2017, a que se referem as impropriedades: descumprimento do prazo de envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal; descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; ausência de publicação de dados fiscais no portal da transparência; deixar de apresentar publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; todas constantes no Relatório Conclusivo nº 04/2018-DICREA-CI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** no montante de **R$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)ao **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, pelas ofensas ao artigo 33 da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso II, alínea “b”, da LOTCE/AM, referente às impropriedades consideradas não sanadas para as quais foi verificada a sonegação de documentos/processos a esta Corte de Contas, assim especificadas: não apresentação de documentos à Comissão de Inspeção do TCE/AM e obstrução ao exercício do Controle Externo; despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R$ 21.000,00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos; contratação de frete de um carro Vectra para “serviços de transporte de pacientes”; não apresentação de evidências documentais, financeiras e econômicas que justifiquem a contratação de serviço de prestação de técnicos e consultoria administrativa, jurídica em procedimentos licitatórios; todos constantes no Relatório Conclusivo nº 49/2019-DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM pelas graves infrações às normas, quais sejam: artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (Descumprimento do limite constitucional de dispêndio com o Poder Legislativo); artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (Inexistência de controle de registro do patrimônio); artigo 37, inciso II, da CF/88 (Despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R$ 21.000,00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos); desfio de função/Princípio da Legalidade constante no artigo 37, caput, da CF/88 (Contratação de frete de um carro Vectra para “serviços de transporte de pacientes”); Súmula Vinculante nº 13 (nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno); item 4.d da NBC T 16.5 (escrituração contábil indevida); artigo 70, parágrafo único, da CF/88 (Ausência de documentos aptos a demonstrar efetivamente regularidade na contratação de serviço de locação de veículos); todos constantes no Relatório Conclusivo Nº. 49/2019-DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis notadamente em relação ao não recolhimento das contribuições para o INSS referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e 2017, de que trata a restrição 10 constante no Relatório Conclusivo nº 49/2019-DICAMI; **10.6. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos; **10.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Evandro Miranda Cardoso.**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.****PROCESSO Nº 13.151/2018 (Apenso: 10.048/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 055/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.048/2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.589/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Ralriene Fernandes de Souza e Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo. **ACÓRDÃO Nº 175/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ralriene Fernandes de Sousa, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, no período de 01.01.18 à 18.09.18, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, no período de 19.09.18 à 31.12.18, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002**; 10.3. Recomendar** à atual Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, que: **a)** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **b)** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto a contratação sem prévio empenho; ainda, Recomendar à SUSAM que aja com maior celeridade e cobre também celeridade das entidades a ela subordinadas, evitando, assim, descumprimento de regras orçamentárias e da Lei nº 8.666/93. **10.4. Dar ciência** a Sra. Ralriene Fernandes de Sousa e Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo, desta decisão; **10.5. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.666/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Diego Roberto Afonso e do Sr. Fabiano José Afonso. **Advogado:** Nyton Paes de Oliveira - OAB/AM 8448. **ACÓRDÃO Nº 176/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 01 de janeiro a 28 de novembro de 2018 e do Sr. Fabiano José Affonso, no período de 01 a 31 de dezembro de 2018, ambos Diretores-Presidentes do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 1º, II; art. 22, II da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 01 de janeiro a 28 de novembro de 2018 e ao Sr. Fabiano José Affonso, no período de 01 a 31 de dezembro de 2018, ambos Diretores-Presidentes do Fundo Estadual de Habitação - FEH, com supedâneo no art. 24 da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM c/c art. 189, II da Resolução n. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Estadual de Habitação - FEH que: **10.3.1.** Providencie ações para que se observe o Princípio do Equilíbrio Orçamentário na elaboração e na execução orçamentária, registrando a previsão dos repasses previstos; **10.3.2.** Observe o princípio da tempestividade (oportunidade) para o registro de todos os lançamentos contábeis realizados pelo FEH, conforme estabelecido nos itens 3.19 e 3.20 da NBCTSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **10.3.3.** Providencie ações para um maior acompanhamento da execução do orçamento, inclusive confrontando as receitas e despesas, visando à prevenção dos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em observância ao § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/00.**PROCESSO Nº 14.950/2020** - Consulta formulada pela Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à possibilidade de usufruto de licença-prêmio no contexto da Lei Complementar nº 173/2020. **ACÓRDÃO Nº 177/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à contagem do período a partir de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 para fins de usufruto de licença-prêmio devido à restrição da Lei Complementar nº 173/2020; **9.2. Responder** a presente Consulta nos seguintes termos: **9.2.1.** O dispositivo previsto no inciso IX do art. 8º da LC n.º 173/2020 será aplicado somente aos servidores que tiveram suas atividades totalmente suspensas, não o aplicando aos servidores que mantiveram exercendo suas atividades, ainda que remotamente, pelo teletrabalho, home office ou modo equivalente, visto que não houve interrupção laboral. Dessa forma, a simples contagem de tempo para a aquisição da licença-prêmio ou licença especial a ser usufruída em momento posterior a 31/12/2021 não implica em aumento de despesa, salvo aos servidores que não se mantiveram trabalhando. Portanto, a não contagem do prazo para licença especial de quem está efetivamente trabalhando durante o período previsto na LC n.º 173/2020 é incoerente, tendo em vista que não haverá aumento às despesas do Estado. **9.3. Dar ciência** da decisão à Consulente, no caso, a Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora Geral de Justiça do Estado do Amazonas; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Março de 2021.

